



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1370120 - PR
(2018/0246564-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
- SP103650
DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
NEWTON DORNELES SARATT - PR038023
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - PR058971
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E
OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : SENOS BECKHAUSER
AGRAVADO : LIGIA CANOLA CAMPOS LUIZ
AGRAVADO : MARIAL RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO : RUBERVAL RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO : ALVINA ARANHA
AGRAVADO : LUCIA ARANHA
AGRAVADO : FELISBERTO CAETANO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO : JOAO BATISTA
AGRAVADO : PAULINO BEGNOSSI
AGRAVADO : SERGIO VALDEMIR BATISTA
AGRAVADO : TOSHIE KAWAMOTO
AGRAVADO : AMBROSIA MAINARDES
AGRAVADO : GERALDO BORGES DE MEDEIROS
AGRAVADO : OLIVIO BATISTA
AGRAVADO : JOAO BAZILIO
AGRAVADO : WALDOMIRO BARRETO
AGRAVADO : PAULO BORKOWSKI
AGRAVADO : JOSE BORKOSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO BORKOWSKI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LEOPOLDO WILL - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOAO TREVISAN - ESPÓLIO
REPR. POR : JOANA CHREMONEZI TREVIZAN
AGRAVADO : JOAO CACIANO JOAGUIM DO NASCIMENTO -
SUCESSÃO
AGRAVADO : HELENA ROSA WILL - SUCESSÃO
AGRAVADO : OLAVO GRANDIS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : DENILSON GONZAGA BARRETO - PR021518
TADEU CANOLA - PR032998

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PLANOS GOVERNAMENTAIS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICO-MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1370120 - PR
(2018/0246564-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
- SP103650
DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
NEWTON DORNELES SARATT - PR038023
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - PR058971
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E
OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : SENOS BECKHAUSER
AGRAVADO : LIGIA CANOLA CAMPOS LUIZ
AGRAVADO : MARIAL RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO : RUBERVAL RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO : ALVINA ARANHA
AGRAVADO : LUCIA ARANHA
AGRAVADO : FELISBERTO CAETANO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO : JOAO BATISTA
AGRAVADO : PAULINO BEGNOSSI
AGRAVADO : SERGIO VALDEMIR BATISTA
AGRAVADO : TOSHIE KAWAMOTO
AGRAVADO : AMBROSIA MAINARDES
AGRAVADO : GERALDO BORGES DE MEDEIROS
AGRAVADO : OLIVIO BATISTA
AGRAVADO : JOAO BAZILIO
AGRAVADO : WALDOMIRO BARRETO
AGRAVADO : PAULO BORKOWSKI
AGRAVADO : JOSE BORKOSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO BORKOWSKI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LEOPOLDO WILL - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOAO TREVISAN - ESPÓLIO
REPR. POR : JOANA CHREMONEZI TREVIZAN
AGRAVADO : JOAO CACIANO JOAGUIM DO NASCIMENTO -
SUCESSÃO
AGRAVADO : HELENA ROSA WILL - SUCESSÃO
AGRAVADO : OLAVO GRANDIS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : DENILSON GONZAGA BARRETO - PR021518
TADEU CANOLA - PR032998

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PLANOS GOVERNAMENTAIS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICO-MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela executada (instituição financeira) contra a decisão, por mim subscrita, que deixou de conhecer do seu recurso especial.

Segundo a agravante, o recurso especial debate sobre o prosseguimento da execução, presente a circunstância da afetação de recurso especial para definir a controvérsia acerca da legitimidade passiva da executada, questão que está prequestionada.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo interno, o que justifica o seu conhecimento e autoriza o enfrentamento do seu mérito. Antes, apresento o contexto em que está inserida a questão controvertida, para facilitar sua compreensão.

Na origem, cuida-se de demanda visando ao recebimento de quantia correspondente a diferencial oriundo de aplicação de indevidos critérios de remuneração de importâncias existentes em contas de poupança (nas épocas de implementação de planos governamentais de estabilização econômico-monetária), na qual foi prolatada sentença que já transitou em julgado.

Na fase de cumprimento de sentença, após o juiz de primeiro grau suspender o andamento do feito, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, sobrevindo acórdão assim ementado (fl. 266):

AGRAVO DE 'INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANOS VERÃO, COLLOR I E II). SENTENÇA DE MÉRITO PROCEDENTE CONFIRMADA PELA CORTE ESTADUAL. ESCOADOS RECURSOS CABÍVEIS INGRESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA PARTE. DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE EM RECURSO REPETITIVO INSTAURADO COM BASE NO RESP. DE N. 1.361.799/SP. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE NÃO ABRANGE AÇÕES DE CONHECIMENTO -EM FASE EXECUTÓRIA, DECORRENTE DE SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO TEM CORRELAÇÃO COM

CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA ORIUNDOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO IDEC.

É indevida a suspensão do feito com base no Resp de n.1.361.799/SP, haja vista que tal recursorefere-se à hipótese diversa a dos presentes autos.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Depois disso, a executada interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 884 do Código Civil (CC) porque deixou de determinar a suspensão do curso do processo, ignorando que a presente demanda - cobrança, em fase de execução de título transitado em julgado -, ajuizada com o objetivo de auferimento de diferenças remuneratórias de quantias depositadas em contas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários (Planos Verão, Collor I e Collor II), deve ficar sobrestada até o julgamento do Recurso Especial 1.361.799-SP, afetado para julgamento da controvérsia sobre a (i) legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo (cadastrada como Tema 947, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e suscitada em demandas - liquidações e/ou execuções - baseadas em título formado em ação civil pública, movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S.A.).

Como a Corte estadual não admitiu o recurso especial, a executada interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC, culminando com a decisão impugnada pelo presente agravo interno.

A objeção, lançada no agravo interno, à aplicação dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao caso concreto não convence. Os dispositivos legais que o recurso especial apontou como tendo sido contrariados pelo acórdão recorrido não foram por este apreciados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. A ausência de prequestionamento, requisito exigido inclusive com relação às matérias de ordem pública, obsta o conhecimento do recurso especial. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME PRÓPRIO COM RECURSOS DESVIADOS DA PESSOA JURÍDICA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E JUROS DE MORA. SUPOSTA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5, 7 E 83/STJ.

[...].

3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as

matérias de ordem pública, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...].

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 973.262/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 7/12/2020)

A abordagem desenvolvida no agravo interno, antes de evidenciar o desacerto da decisão agravada, na verdade a confirma. A executada sustenta que o Tribunal de origem manifestou-se sobre o prosseguimento da execução. Ao mesmo tempo, ela reconhece que o acórdão recorrido não mencionou (referiu) expressamente os artigos 485, VI, do CPC e 884 do CC, invocados no recurso especial, ponderando, contudo, que a matéria jurídica por eles disciplinada foi objeto de deliberação, a caracterizar o prequestionamento implícito. Mais à frente, ela declara que, na hipótese dos autos, "[...] a controvérsia foi efetivamente enfrentada, ainda que sob enfoque não vinculado à literalidade dos dispositivos legais posteriormente invocados. [...]" (fl. 611). Esse discurso evidencia a confusão da executada. Note-se que o enfrentamento da controvérsia não denota, por si só, o prequestionamento, mesmo na sua forma implícita, de dispositivos legais que não conduziram (orientaram) a solução adotada no acórdão recorrido. Além disso, não se perfaz prequestionamento implícito em relação a dispositivos legais que não possuem relação com a matéria enfrentada e decidida. Melhor esclarecendo, só é possível considerar ter havido prequestionamento implícito se os dispositivos legais apontados como violados no recurso especial possuem correlação com a matéria enfrentada no acórdão recorrido, que, apesar de não mencionar tais dispositivos, deliberou sobre a aplicação ao caso concreto da disciplina normativa neles contida. Nessa linha de raciocínio:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação na origem, no qual a parte recorrente sustenta a violação de diversos dispositivos do Código de Processo Civil e a existência de dissídio jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os dispositivos legais apontados como violados foram devidamente prequestionados no acórdão recorrido; (ii) estabelecer se a pretensão recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e (iii) determinar se restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça somente pode conhecer de recurso especial em relação a questões efetivamente decididas, ao menos de forma implícita, pelo Tribunal de origem, de modo que a ausência de debate sobre os dispositivos do Código de Processo Civil indicados como violados caracteriza falta de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento implícito pressupõe pronunciamento claro sobre a tese jurídica correlata ao dispositivo legal indicado, não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração ou a menção genérica a artigos de lei, o que não se verificou no acórdão recorrido nem foi demonstrado pela parte recorrente.

5. A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial, diante do óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois o recorrente limitou-se à transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nem evidenciar a similitude fática entre os casos, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor anteriormente fixado, se já arbitrados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.135.711/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O dispositivo de lei tido por violado (art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009) não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para que se configure o prequestionamento implícito não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.016.289/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENCIA. MATERIA DE PROVA.

1. A AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ACORDÃO HOSTILIZADO DA MATERIA JURIDICA AGITADA PELA PARTE RECORRENTE IMPEDE QUE SE EMPRESTE ENCAMINHAMENTO A RECURSO ESPECIAL.

2. SO HA PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO QUANDO, MESMO SEM SE FAZER QUALQUER REFERENCIA A DISPOSITIVO LEGAL, O ARESTO

IMPUGNADO TRATOU, BEM OU MAL, OS ASPECTOS JURIDICOS SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE E VINCULADOS A NORMA POSITIVA DITA COMO VIOLADA.

3. A SUM. 7/STJ IMPEDE QUE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SEJAM REEXAMINADOS ASPECTOS PROBANTES JULGADOS PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag n. 152.795/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5/2/1998, DJ de 27/4/1998, p. 96.)

A correlação (vinculação), mencionada nesses julgados, não ocorre no caso em apreço, circunstância reconhecida (implicitamente) pela executada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.370.120 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0246564-8

Número de Origem:

00259518220178160000 17179998 1717999801 1717999802 259518220178160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) -
SP103650

DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148

NEWTON DORNELES SARATT - PR038023

EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - PR058971

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709

AGRAVADO : SENOS BECKHAUSER

AGRAVADO : LIGIA CANOLA CAMPOS LUIZ

AGRAVADO : MARIAL RIBEIRO BATISTA

AGRAVADO : RUBERVAL RIBEIRO BATISTA

AGRAVADO : ALVINA ARANHA

AGRAVADO : LUCIA ARANHA

AGRAVADO : FELISBERTO CAETANO DE SOUZA PORTO

AGRAVADO : JOAO BATISTA

AGRAVADO : PAULINO BEGNOSSI

AGRAVADO : SERGIO VALDEMIR BATISTA

AGRAVADO : TOSHIE KAWAMOTO

AGRAVADO : AMBROSIA MAINARDES

AGRAVADO : GERALDO BORGES DE MEDEIROS

AGRAVADO : OLIVIO BATISTA

AGRAVADO : JOAO BAZILIO
AGRAVADO : WALDOMIRO BARRETO
AGRAVADO : PAULO BORKOWSKI
AGRAVADO : JOSE BORKOSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO BORKOWSKI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LEOPOLDO WILL - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOAO TREVISAN - ESPÓLIO
REPR. POR : JOANA CHREMONEZI TREVIZAN
AGRAVADO : JOAO CACIANO JOAGUIM DO NASCIMENTO - SUCESSÃO
AGRAVADO : HELENA ROSA WILL - SUCESSÃO
AGRAVADO : OLAVO GRANDIS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : DENILSON GONZAGA BARRETO - PR021518
TADEU CANOLA - PR032998

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) -
SP103650
DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
NEWTON DORNELES SARATT - PR038023
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - PR058971
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709

AGRAVADO : SENOS BECKHAUSER
AGRAVADO : LIGIA CANOLA CAMPOS LUIZ
AGRAVADO : MARIAL RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO : RUBERVAL RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO : ALVINA ARANHA
AGRAVADO : LUCIA ARANHA
AGRAVADO : FELISBERTO CAETANO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO : JOAO BATISTA
AGRAVADO : PAULINO BEGNOSSI
AGRAVADO : SERGIO VALDEMIR BATISTA
AGRAVADO : TOSHIE KAWAMOTO
AGRAVADO : AMBROSIA MAINARDES
AGRAVADO : GERALDO BORGES DE MEDEIROS
AGRAVADO : OLIVIO BATISTA
AGRAVADO : JOAO BAZILIO
AGRAVADO : WALDOMIRO BARRETO
AGRAVADO : PAULO BORKOWSKI
AGRAVADO : JOSE BORKOSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO BORKOWSKI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LEOPOLDO WILL - SUCESSÃO

AGRAVADO : JOAO TREVISAN - ESPÓLIO
REPR. POR : JOANA CHREMONEZI TREVIZAN
AGRAVADO : JOAO CACIANO JOAGUIM DO NASCIMENTO - SUCESSÃO
AGRAVADO : HELENA ROSA WILL - SUCESSÃO
AGRAVADO : OLAVO GRANDIS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : DENILSON GONZAGA BARRETO - PR021518
TADEU CANOLA - PR032998

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026